Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP Autos nº 1022271-14.2017.8.26.0576

MM. Juiz:

Trata-se de *recuperação judicial* requerida por **RODRIGUES & COUTINHO LTDA**, com fundamento na Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade (fls. 01/21).

Às fls. 180 foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público sem a devida análise e deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da legislação acima referida.

Pois bem.

Ab initio, saliento que o Ministério Público pratica seus atos com autonomia (Constituição Federal, art. 127, § 2°). Daí o poder, que à Instituição foi conferida, para dar direção própria aos assuntos de sua própria competência ou, mais simplesmente, para administrar a si mesma. Além disso, um dos princípios institucionais é a independência funcional (C.F., art. 127, § 1°), que significa o cumprimento de suas funções peculiares com liberdade de apreciação dos fatos e de interpretação do Direito, o que confere a seus membros um status jurídico singular, livrando-os de todo embaraço exterior na formação do próprio convencimento.

Inobstante as hipóteses expressamente previstas de intervenção do Ministério Público no processo falimentar e de recuperação judicial, o representante do Parquet analisará a existência, **no caso concreto**, do interesse público ou de outras hipóteses que gerem a necessidade de sua intervenção. Esta é a lição de Nery Júnior:

"Ademais, é possível que, após sua intimação inicial, o MP requeira ser intimado para intervir em todos os atos do processo de recuperação judicial, processo falimentar, e também em outros dos quais a massa seja parte, porque entenda haver interesse público (CPC 178). Ressalte-se que a sua primeira intimação pessoal, no processo de falência, se dá com a declaração

Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

da falência (LC 99, XIII) e na recuperação judicial, quando deferido o seu processamento (LF 52, V)".1

Dessa forma, deve prevalecer o entendimento de que, na vigência da atual legislação falimentar, a intervenção do Ministério Público só é obrigatória quando expressamente prevista na lei, não sendo plausível o argumento de que toda falência ou recuperação judicial envolve interesse público a exigir a atuação ministerial em todas as suas fases e em qualquer de seus incidentes².

O que gera a nulidade processual não é a ausência de intervenção do Ministério Público no processo judicial, mas a falta de sua intimação pelo magistrado que o conduz (artigos 178, caput, e 279, do NCPC). Além disso, cumpre esclarecer que há casos de intimação obrigatória e voluntária do Ministério Público – esta última não depende de intimação do Membro –, mas somente o Membro do Parquet é que fará o juízo da necessidade de sua intervenção ou não em determinada demanda. Há total independência entre o Poder Judiciário e o Ministério Público³.

Em que pese o teor do r. despacho de fls. 180, saliento que o Ministério Público não intervém nesta fase processual, conforme preceitua o art. 242, do Ato Normativo 675/2010-PGJ, de 28 de dezembro de 2010 (Protocolado nº 60.471/2010) e artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005.

No caso, não vislumbro nenhuma das hipóteses de intervenção ministerial previstas na Lei 11.101/2005 (arts. 8°; 19; 22, § 4°; 30, § 2°; 52, V; 59, § 2°; 99, XIII; 104, VI; 132; 142, § 7°; 143; 154, § 3° e 187), e muito menos à luz do comando inserto no art. 127 da Constituição Federal de 1988.

Na ótica da Lei nº 11.101/2005, que não trouxe dispositivo similar ao revogado art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45, a **intervenção** fiscalizatória do **Ministério Público** deve ser flexibilizada, não sendo possível, em todo e qualquer caso, anular-se o **processo** em que figura **massa falida** ou **empresa em recuperação** que não contou a participação da instituição.⁴

¹ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª Tiragem, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015. Pág. 671.

² STJ, 4^a T., AgRg no Ag 1328934/GO, rel. Min. Marco Buzzi, j. 4.11.2014, DJUE 14.11.2014.

³ Ana Paula Teixeira, A legitimidade do Ministério Público nos processos falimentares e de recuperação judicial, sobretudo quanto à interposição de recursos, sofreu modificações com a edição da Lei n. 11.101/2005, sendo, agora, tema controverso na doutrina e na jurisprudência. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/44591>. Acesso 01.12.2016.

⁴ TRF-4 - AC: 30515 PR 2004.70.00.030515-3, Relator: MARCIANE BONZANINI, Data de Julgamento: 19/02/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/02/2008).

Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

Assim, com o advento da Lei 11.101, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do MP vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o artigo 4º da nova Lei de Falências, que mantinha a essência do artigo 210 do DL 7.661, ficando agora a atuação do MP restrita às hipóteses expressamente previstas em lei, conforme se extrai da própria mensagem aposta no veto.

Na obra produzida pela Editora Forense em 2006, coordenada pelo eminente PAULO PENALVA SANTOS, sob o título "A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas", há um artigo do preclaro Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que foi juiz empresarial e é especialista no assunto, no qual consta esse importante esclarecimento sobre o efeito do veto ao artigo 4º no processamento da recuperação judicial:

"O artigo 4º, que foi vetado pelo Presidente da República, mandava que houvesse intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação e de falência, em todas as situações. A justificativa do veto foi a de que o Ministério Público já participa do processo, por força de vários dispositivos legais que determinam sua intimação. Houve uma significativa diminuição da intervenção do Ministério Público. Antes de se deferir a recuperação, por exemplo, não participa o Ministério Público. Antes da decretação da falência, também não. Praticamente a função precípua do Ministério Público é fiscalizar a execução do plano de recuperação e a sua eficácia (idem com relação à falência), em segundo lugar a alienação do ativo, e em terceiro lugar, grosso modo, a função precípua da persecução criminal. Fora dessas hipóteses, não se vislumbra legítima a intervenção do Ministério Público, seja para recurso ou para requerimento nos autos da Recuperação e da Falência" (n.g.) (pág. 195 – Nota de rodapé 17).

Portanto, não se justificavam mais as inúmeras manifestações reservadas a esse órgão pela lei anterior, que serviam, <u>na maioria das vezes, unicamente para retardar o andamento do processo</u>. A cultura forense associada à Lei de 1945 deve ser, conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho⁵, diluída, de forma a prestigiar a atuação minimalista do Ministério Público prevista pela nova lei.

Nesse sentido, temos o seguinte voto da ministra Nancy Andrighi:

"Na vigência do DL 7.661/45 era possível a intervenção do Ministério Público durante todo o procedimento de quebra, inclusive em sua fase pré-falimentar, alcançando também as ações conexas. Com o

⁵ Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2ª. Edição, p. 29.



Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

advento da Lei 11.101/05, houve sensível alteração desse panorama, sobretudo ante a constatação de que o número excessivo de intervenções do Ministério Público vinha assoberbando o órgão e embaraçando o trâmite das ações falimentares. Diante disso, vetou-se o art. 4º da Lei 11.101/05, que mantinha a essência do art. 210 do DL 7.661/45, ficando a atuação do Ministério Público, atualmente, restrita às hipóteses expressamente previstas em lei." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.431 – SP).

Ora, se assim é, está claro que a nova legislação prevê a intervenção do Ministério Público em diversos dispositivos (arts. 8°; 19; 22, § 4°; 30, § 2°; 52, V; 59, § 2°; 99, XIII; 104, VI; 132; 142, § 7°; 143; 154, § 3° e 187), o que não afasta a sua intervenção nas demais situações, à luz do comando inserto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, porém, sempre visando a defesa do crédito e da justa preocupação com a recuperação de empresas em dificuldades, e propondo, sempre que houver desvirtuamento da função social da empresa, medidas que evitem prejuízos à circulação de riquezas, ao crédito popular, ao pleno emprego e à comunidade", conforme determinação inserida do **Ato n. 070/2005**, da PGJ, em decorrência da promulgação da Lei Federal nº 11.101/2005.

A propósito, vejamos o Recurso Especial nº 994.942 – DF (2007/0236789-2), interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e relatado pelo Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), em cuja decisão são invocados, como precedentes, o Recurso Especial nº 996.264/DF, relator o Ministro SIDNEI BENETI, o Recurso Especial nº 996.264/DF, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, e o Recurso Especial nº 867.128/SP, da mesma ilustre relatoria, nos julgamentos dos quais ficaram afirmadas algumas premissas sobre a intervenção ministerial nos processos de falência que, *mutatis mutandis*, aplicam-se à recuperação judicial:

"I - A nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) não exige a atuação geral e obrigatória do Ministério Público <u>na fase pré-falimentar, determinando a sua intervenção apenas nas hipóteses que enumera, tendo-se em conta os interesses patrimoniais e disponíveis das partes;</u>

II - O veto ao artigo 4º da Lei nº 11.101/05, que previa a intervenção do Ministério Público no processo falimentar de forma genérica, indica o sentido legal de reservar a atuação da Instituição apenas para momento posterior ao decreto de falência;

III - "Não subsiste, na legislação atual, norma cogente alguma que enseje, genericamente, a obrigatoriedade de intervenção ministerial" (in fundamentação da decisão proferida no REsp. 994.942 – DF);



Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

IV-O interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público nos procedimentos falimentares não deve ser confundido com a repercussão econômica que toda quebra compreende, ou mesmo com interesses específicos de credores trabalhistas ou fiscais.

V - Ressalva-se a incidência da regra geral de necessidade de intervenção do Ministério Público, mediante vista que o Juízo determinará, se porventura configurada alguma das hipóteses dos incisos do artigo 82 do Código de Processo Civil – hoje correspondente ao art. 178 do estatuto de 2015, não se inferindo, contudo, a necessidade de intervenção "pela natureza da lide ou qualidade da parte" do só fato de se tratar de pedido de falência. (grifei)

Por todo o exposto, à luz do pedido e da causa de pedir, aguardo a abertura de vista ao Ministério Público apenas nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005.

São José do Rio Preto, data supra.

LUIS DONIZETI DELMASCHIO Promotor de Justiça